



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 132 , DE 07 DE MAIO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo, que “Cria Cargo de Direção Superior de Assessor Especial SINIAV na estrutura do DETRAN/RO” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 134/2013-ALE, de 24 de abril de 2013.

Senhores Deputados, o veto parcial anunciado abrange o artigo 3º do Projeto de Lei, *in verbis*: “Fica revogado o parágrafo único do artigo 37, introduzido na Lei n. 1.638, de 08 de junho de 2006, por meio da Lei n. 2.778, de 25 de junho de 2012”.

O artigo 37 e seu aludido parágrafo único, assim dispõem:

Art. 37. Fica concedida a Gratificação de Trânsito aos servidores estatutários e aos regidos pela CLT do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO, como incentivo às atividades inerentes ao trabalho, condicionada ao efetivo exercício e lotação nos valores, conforme Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga, cumulativamente, com o adicional de dedicação exclusiva de que trata o artigo 34 desta Lei, reservado o direito de opção.

Assim, bem hão de convir Vossas Excelências, que com a revogação do Parágrafo único em comento, incorrerá em pagamento de mais de uma gratificação para alguns servidores em detrimento de muitos outros que perceberão somente uma ou nenhuma.

Ante o exposto, em que pese o Projeto de Lei em epígrafe ser de iniciativa do Poder Executivo, ressalta-se o desaparecimento do interesse público existente à época da propositura, especificamente no que atine ao artigo 3º, em vista da percepção de novos dados em relação ao planejamento orçamentário do Estado. Impõem-se, portanto, a necessidade de vetar parcialmente o presente Projeto de Lei Complementar, de forma a possibilitar a adequação à realidade fática dos servidores do DETRAN/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 712 , DE 07 DE MAIO DE 2013.

Cria Cargo de Direção Superior de Assessor Especial SINIAV na estrutura do DETRAN/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, na estrutura do Gabinete da Direção Geral, o Cargo de Direção Superior de Assessor Especial SINIAV – Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos, Símbolo CDS – 18, que passa a constar no Anexo I da Lei Complementar nº 369, de 2007, subordinado diretamente à Direção Geral do DETRAN/RO.

§ 1º. São atribuições do Assessor Especial SINIAV do DETRAN/RO:

I – assessorar diretamente o Gabinete da Direção Geral do DETRAN/RO;

II – atuar no desenvolvimento de projetos de implantação, manutenção e operação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV, no âmbito da circunscrição do DETRAN/RO;

III – participar da elaboração de projetos, planos de trabalhos, convênios e outros instrumentos congêneres destinados a atender a demandas públicas voltadas à moldagem de estruturação, implantação, manutenção e operação do SINIAV;

IV – zelar por esforços voltados à operacionalização e adequados à eficiência do serviço público, de caráter administrativo, de desenvolvimento, de tecnologia da informação, de comunicação e de trânsito inerentes ao SINIAV;

V – seguir e orientar as normas e padrões, bem como sugerir alterações para melhoria da execução do SINIAV;

VI – efetuar avaliações e relatórios, municiando seus superiores para tomada de decisões e replanejamento de ações inerentes ao SINIAV;

VII – atender seus superiores em demanda necessária à reorganização de ações e de priorização de atividades para a consecução dos objetivos relacionados ao SINIAV;

VIII – representar o DETRAN/RO, sozinho ou em conjunto, por delegação da Direção Geral, na interface com outras esferas das administrações públicas, Federal, Estadual e Municipal, com vistas à consecução dos objetivos do SINIAV;

IX – atuar nas diferentes unidades administrativas, CIRETRAN's e Postos Avançados do DETRAN/RO, assistindo a todos com treinamento e em todas as atividades de implantação, operação e manutenção do SINIAV, incumbindo-se de reportar a questões e atividades realizadas para seus superiores;

X – assessorar a Direção Geral no preparo de informações sobre a eficiência do SINIAV;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XI – estabelecer diretrizes gerais, métodos e moldes de ação, a fim de nortear esforços do corpo funcional, bem como estabelecer programação de trabalhos do SINIAV;

XII – cumprir e fazer cumprir as leis e demais normas de trânsito, bem como a conduta ética necessária ao adequado funcionamento do SINIAV;

XIII – auxiliar a Direção Geral no planejamento, organização, direção e controles estratégicos do SINIAV;

XIV – realizar atividades assemelhadas e esporádicas, afins com a natureza do cargo; e

XV – realizar outras competências e atribuições definidas e modificadas, sempre que necessário, no interesse público, por Resolução do Conselho Diretor do DETRAN/RO.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN/RO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de maio de 2013, 125º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador